

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.251, DE 2004 (Apenso os PLs 3.390, de 2004, e 3.437, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputada Angela Portela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos obriga as editoras gráficas e empresas especializadas na impressão de material didático a veicular na contracapa de livros, cadernos escolares e materiais didáticos, mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas e entorpecentes.

A justificação é a de apoiar a política de esclarecimento sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre uso de drogas e entorpecentes, considerando o alcance amplo do material didático que pretende empregar.

O Projeto de Lei n.º 3.390, de 2004, apensado, de autoria do Deputado Manato, visa a obrigar a impressão de mensagens educativas sobre os malefícios do uso de substâncias alucinógenas em contracapas de cadernos e livros escolares, de forma visível, de leitura nítida.

A outra proposição apensada, o PL n.º 3.437, de 2004, também de autoria do Deputado Carlos Nader, prevê a mesma

obrigatoriedade, para o ensino fundamental e médio, porém contemplando mensagens sobre malefícios do uso do tabaco e do álcool.

A matéria tramita sob o rito de conclusão nas comissões (art. 24, II, do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se a seguir as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores das três proposições têm muita razão em buscar formas de expandir a divulgação de mensagens diversas sobre hábitos saudáveis ou sobre riscos palpáveis e graves à saúde em materiais de alcance tão extenso quanto cadernos e livros escolares.

Não temos senão que encorajar, por meio da aprovação, as idéias expressas nestas iniciativas que, ao nosso ver, têm potencial de atingir um enorme contingente populacional comprovadamente exposto aos perigos apontados, a um custo irrisório.

Quanto ao que cada projeto propõe, é extremamente pertinente a menção à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao malefício do uso de drogas e entorpecentes, como também do álcool e tabaco.

Desta maneira, optamos por compatibilizar as três propostas em um único substitutivo que elaboramos. Assim sendo, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei de n.º 3.251, de 2004; 3.390, de 2004; e 3.437, de 2004, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada Angela Portela
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2004 (Apenas os PLs 3.390, de 2004, e 3.437, de 2004)

Obriga a impressão de mensagens educativas em material didático para o ensino básico e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a impressão de mensagens educativas em contracapas de cadernos escolares, livros e materiais didáticos destinados ao ensino básico e fundamental, em espaço, forma e clareza que permitam sua fácil leitura.

Parágrafo único. As mensagens educativas enfocarão os riscos relacionados à saúde sexual e reprodutiva, uso de drogas entorpecentes, uso de álcool e tabaco, entre outros temas a serem definidos pelas normas regulamentadoras.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada Angela Portela
Relatora